



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067361-68.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: L.I.R COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE METADE DA TAXA JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO EXCLUSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELO PROCURADOR DO ESTADO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de determinar-se o recolhimento da taxa judiciária, pelos Procuradores do Estado, quando executarem honorários advocatícios de sucumbência. O Poder Judiciário, pelos seus órgãos judiciais, é o encarregado de resolver os conflitos sociais, pacificando os litígios existentes, quer entre as pessoas submetidas à sua jurisdição, quer entre estas e o Estado. Ao Judiciário, portanto, por força do que dispõe a Constituição Federal compete, quando provocado, dirimir os litígios resultantes da execução da lei, complementando assim o tríduo funcional do Estado (legislar, administrar e julgar). Com o advento da Constituição de 1988, o Poder Judiciário teve assegurado a sua autonomia administrativa e financeira, isto é, passou ele próprio a gerir seus interesses institucionais, exercendo por si a Administração Pública tendente a garantir o desempenho da sua função constitucional precípua: a jurisdição. A Lei Estadual n.º 3350/99 é uma das principais normas que dão esteio à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

autonomia financeira do Judiciário Fluminense, pois é ela a regulamentadora da cobrança das custas judiciais e emolumentos no Estado do Rio de Janeiro. A taxa judiciária, como se sabe, é disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 05/75, Código Tributário Estadual. A taxa judiciária, no Estado do Rio de Janeiro, é regulada pelo vetusto Decreto-Lei n.º 5, de 15/03/1975 (Código Tributário Estadual), fazendo a Lei n.º 3350/99 menção a ela, no seu artigo 10, inciso X, estabelecendo que esta espécie tributária tem natureza de custas ou despesas judiciais para efeitos processuais. A taxa judiciária, portanto, em face do atual sistema constitucional, serve de contraprestação à atuação de órgãos da justiça, cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tendo ela um limite, que é o custo da atividade do Estado, dirigido àquele contribuinte. Por força do disposto no art.17, IX, a Fazenda Pública possui isenção legal para pagamento das custas, sendo certo que, quanto à taxa judiciária, prevalece que, como o ente tributante é o próprio Estado, há manifesta confusão, quando determinado o seu recolhimento. Na hipótese dos autos, porém, não se trata de uma execução comum, em que o ente público é o credor, mas sim da execução simples de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado, que são advogados, porém públicos. É cediço que a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, que tem natureza alimentar e sem o qual o advogado não pode manter seu escritório em funcionamento e prover seu sustento e de sua família. Nesse passo, é correto afirmar que os honorários sucumbenciais possuem natureza privada, na medida em que sua destinação é a pessoa física do advogado. Trazendo tais considerações ao caso dos autos, verifico que a decisão recorrida mostra-se correta. O art.1º, da lei estadual n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

772/1984 prevê a criação Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, bem como suas atribuições. O art.3º da mesma lei, com as alterações promovidas pela LC n.º 137/2010 dispõe sobre a forma da receita do fundo, sendo que o seu Parágrafo único indica que metade dos honorários de sucumbência auferidos nas demandas judiciais em que o Estado sagra-se vencedor são repassados exclusivamente para os Procuradores do Estado, advogados públicos. A metade restante é repartida para os fins do citado artigo 1º da lei estadual. Nesse passo, resta evidente que metade dos honorários ficam exclusivamente para remunerar os Procuradores do Estado, não havendo qualquer utilização deste dinheiro para fins públicos ou de interesse do ente tributante, que detém a isenção tributária. Ora, se a metade desses honorários remuneram exclusivamente o profissional, não possuindo este qualquer tipo de isenção, não faz qualquer exonerá-los do pagamento de pelo menos 50% taxa judiciária, respeitando a outra metade que se presta aos fins do art.1º, da lei estadual n.º 772/1984, tal como fez o julgador. Aliás, é isso que acontece quando a parte credora possui gratuidade de justiça e o advogado não, havendo, inclusive verbete deste Tribunal neste sentido. Logo, se metade dos valores apenas remunera o Procurador do Estado, mostra-se salutar o recolhimento de metade da taxa judiciária, sob pena de se conferir tratamento diferente para titulares de crédito da mesma natureza. O argumento no sentido de que o repasse é feito de forma igualitária não altera a solução, porquanto não está se determinando que o procurador específico do processo recolha o tributo, mas que os procuradores organizem-se internamente, a fim de promover o pagamento da taxa devida. No que se refere ao fato de haver legitimidade concorrente do Procurador e do ente para promover a execução, certo é que tal fato também não altera a conclusão, porquanto mesmo quando o ente requer a execução, o que se verifica para fins de isenção é o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pedido formulado. Quanto à alegada confusão, certo é que não se verifica, porquanto o valor executado refere-se apenas aos honorários de sucumbência que são repartidos entre os Procuradores do Estado, os quais não são, obviamente, entes tributantes. Ademais, ainda que os valores não sejam diretamente entregues ao profissional específico que atuou na causa, certo é que, em última análise, os valores são entregues à pessoa física do procurador, ainda que de forma rateada. Logo, pouco importa a forma de rateio, que representa questão interna e administrativa da PGE e que não pode servir de lastro para conferir isenção tributária não prevista em lei, não havendo qualquer tipo de violação ao art.150, I, da CRFB e ao princípio da legalidade tributária, porquanto não se está exigindo ou aumentando tributo sem lei. Ora, o recolhimento da taxa judiciária é previsto em lei. O que não está previsto é a isenção para o advogado, ainda que público. Sendo assim, mostra-se correta a decisão agravada, sendo razoável e salutar que, ao promover a cobrança unicamente de verba honorária, seja cobrado o percentual de 50% da taxa judiciária, em obediência ao princípio da isonomia e nos termos do art. 3º, Parágrafo único, da lei nº 772/84, com a redação dada pela lei complementar nº 137/2010. **Desprovemento do recurso.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067361-68.2019.8.19.0000**, em que é **AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **AGRAVADO: L.I.R COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **conhecer e negar provimento** ao agravo, nos termos do voto do Des. Relator.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão do Juízo *a quo*, que, em fase de execução de honorários sucumbenciais pela Fazenda Pública, determinou o recolhimento de 50% da taxa judiciária, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de execução de honorários sucumbenciais realizado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 772/84, com a redação dada pela Lei Complementar nº 137/2010, metade dos honorários sucumbenciais pertence ao Procurador do Estado. Considerando que este não goza da mesma isenção de custas e taxa judiciária que faz jus o ente público ao qual está vinculado, intime-se a Procuradoria do Estado para que cientifique o Procurador do Estado Responsável pelo processo da necessidade do recolhimento de 50% da taxa judiciária necessária ao início da execução.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de determinar-se o recolhimento da taxa judiciária, pelos Procuradores do Estado, quando executarem honorários advocatícios de sucumbência.

O Poder Judiciário, pelos seus órgãos judiciais, é o encarregado de resolver os conflitos sociais, pacificando os litígios existentes, quer entre as pessoas submetidas à sua jurisdição, quer entre estas e o Estado. Ao Judiciário, portanto, por força do que dispõe a Constituição Federal compete, quando provocado, dirimir os litígios resultantes da execução da lei, complementando assim o tríduo funcional do Estado (legislar, administrar e julgar).

Com o advento da Constituição de 1988, o Poder Judiciário teve assegurado a sua autonomia administrativa e financeira, isto é, passou ele próprio a gerir seus interesses institucionais, exercendo por si a Administração Pública tendente a garantir o desempenho da sua função constitucional precípua: a jurisdição.

Esta, a par da sua natureza política, é também modalidade de serviço público posto à disposição da população, razão pela qual é que se justifica a cobrança de tributo pela sua prestação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei Estadual n.º 3350/99 é uma das principais normas que dão esteio à autonomia financeira do Judiciário Fluminense, pois é ela a regulamentadora da cobrança das custas judiciais e emolumentos no Estado do Rio de Janeiro. A taxa judiciária, como se sabe, é disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 05/75, Código Tributário Estadual.

A referida lei prevê hipóteses de isenção e não incidência das custas (artigos 17 e 18), bem como de emolumentos.

A taxa judiciária, no Estado do Rio de Janeiro, é regulada pelo vetusto Decreto-Lei n.º 5, de 15/03/1975 (Código Tributário Estadual), fazendo a Lei n.º 3350/99 menção a ela, no seu artigo 10, inciso X, estabelecendo que esta espécie tributária tem natureza de custas ou despesas judiciais para efeitos processuais.

A taxa judiciária, portanto, em face do atual sistema constitucional, serve de contraprestação à atuação de órgãos da justiça, cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tendo ela um limite, que é o custo da atividade do Estado, dirigido àquele contribuinte.

Sobre isenção da taxa judiciária, dispõe o art.17, da lei estadual 3350/1999, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

I - o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

II - o réu declarado pobre, nos feitos criminais;

III – as revisões criminais; (Revogado pela Lei Estadual nº 6.369/2012);

IV – os processos e recursos de habeas-corpus e habeas-data, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

V – os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

VI – o agravo retido;

VII - os embargos de declaração;

VIII – as execuções, quando não distribuídas, e o cumprimento de sentença;

IX – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

X – os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.

* XI – os processos referentes à guarda, tutela e adoção de crianças e adolescentes.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse passo, por força do disposto no art.17, IX, a Fazenda Pública possui isenção legal para pagamento das custas, sendo certo que, quanto à taxa judiciária, prevalece que, como o ente tributante é o próprio Estado, há manifesta confusão, quando determinado o seu recolhimento.

Na hipótese dos autos, porém, não se trata de uma execução comum, em que o ente público é o credor, mas sim da execução simples de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado, que são advogados, porém públicos.

É cediço que a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, que tem natureza alimentar e sem o qual o advogado não pode manter seu escritório em funcionamento e prover seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, o art.22, do EOAB:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência.”





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A advocacia é um *munus* público, ou seja, uma atividade com alta relevância social, como se observa do art. 133, da CRFB e, portanto, os honorários representam o reconhecimento por uma prestação de serviços.

Sendo assim, a remuneração do advogado seria uma benesse destinada a compensar o tempo despendido pelo advogado na defesa do cliente.

Os honorários sucumbenciais, nesse cenário, representam aqueles que decorrem diretamente do sucesso que o trabalho levado a efeito pelo advogado proporcionou ao seu cliente em juízo, sendo fixados de acordo com a regra definida no art.85, do NCPC.

Nesse passo, é correto afirmar que os honorários sucumbenciais possuem natureza privada, na medida em que sua destinação é a pessoa física do advogado.

Trazendo tais considerações ao caso dos autos, verifico que a decisão recorrida mostra-se correta.

Dispõe o art.1º, da lei estadual n.º 772/1984:

“Art. 1º - É criado o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, diretamente subordinado ao Procurador Geral do Estado, com as seguintes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

atribuições:

I - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria-Geral do Estado;

II - editar e distribuir a Revista de Direito da Procuradoria-Geral, bem como outras publicações de interesse do Sistema Jurídico Estadual;

III - promover estudos de temas jurídicos do interesse do Estado;

IV - adquirir livros e revistas bem como manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiros;

V - realizar cursos e seminários, aulas, palestras e conferências de caráter jurídico;

VI - organizar os serviços de documentação e informação jurídicas, mantendo sempre atualizado, serviço de informação legislação e jurisprudencial;

VII - organizar ementário dos pareceres predominantes na Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - promover pesquisas bibliográficas;

IX - divulgar toda matéria de natureza jurídico-administrativa de interesse da Procuradoria-Geral do Estado e do Sistema Jurídico Estadual;

X - promover concursos públicos para os quadros da Procuradoria-Geral do Estado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XI - organizar e controlar as atividades do Estágio de Advocacia, na legislação específica;

XII - realizar outras aplicações, previamente autorizadas pelo Governador, de interesse da Procuradoria-Geral do Estado;”

Sobre a forma de receita do fundo, preceitua o art.3º, do mesmo dispositivo legal, com as alterações promovidas pela lei complementar n.º 137/2010:

“Art. 3º - Constituirão receita do Fundo:

I - os honorários advocatícios concedidos em qualquer processo judicial à Fazenda do Estado;

II - os honorários advocatícios concedidos em processos nos quais órgãos da Administração Indireta do Estado, Municípios ou entidades de sua administração descentralizada sejam representados por Procuradores do Estado e os citados honorários caibam à Fazenda Estadual por força de lei, sentença ou convenção.

III - o produto da venda de revistas e publicações do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, que por decisão do Procurador Geral devam ser postos à venda;

IV - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

V - doações e legados;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI - taxas de inscrições nos concursos a que se refere o inciso X do art. 1º.

Parágrafo único. **Os honorários advocatícios de que tratam os incisos I e II do caput, serão repartidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os fins previstos no Art. 1º, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes repassados aos Procuradores do Estado” (g.n.).**

Os dispositivos legais mencionados demonstram que metade dos honorários de sucumbência auferidos nas demandas judiciais em que o Estado sagra-se vencedor são repassados exclusivamente para os Procuradores do Estado, advogados públicos.

A metade restante é repartida para os fins do citado artigo 1º da lei estadual.

Nesse passo, resta evidente que metade dos honorários ficam exclusivamente para remunerar os Procuradores do Estado, não havendo qualquer utilização deste dinheiro para fins públicos ou de interesse do ente tributante, que detém a isenção tributária.

Ora, se a metade desses honorários remuneram exclusivamente o profissional, não possuindo este qualquer tipo de isenção, não faz qualquer exonerá-los do pagamento de pelo menos 50% taxa judiciária, respeitando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

outra metade que se presta aos fins do art.1º, da lei estadual n.º 772/1984, tal como fez o julgador.

Aliás, é isso que acontece quando a parte credora possui gratuidade de justiça e o advogado não. Há, inclusive, verbete deste Tribunal neste sentido:

“A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao patrono quando seu recurso envolver exclusivamente a fixação ou majoração dos honorários advocatícios de sucumbência” (verbetes nº 190 da Súmula deste Tribunal de Justiça).

Logo, se metade dos valores apenas remunera o Procurador do Estado, mostra-se salutar o recolhimento de metade da taxa judiciária, sob pena de se conferir tratamento diferente para titulares de crédito da mesma natureza.

O argumento no sentido de que o repasse é feito de forma igualitária não altera a solução, porquanto não está se determinando que o procurador específico do processo recolha o tributo, mas que os procuradores organizem-se internamente, a fim de promover o pagamento da taxa devida.

No que se refere ao fato de haver legitimidade concorrente do Procurador e do ente para promover a execução, certo é que tal fato também não altera a conclusão, porquanto mesmo quando o ente requer a execução, o que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

verifica para fins de isenção é o pedido formulado, tal como ocorre nos casos em que o advogado requer exclusivamente majoração de honorários advocatícios, mas recorre em nome da parte que possui gratuidade. Nesses casos, mesmo com o recurso em nome da parte isenta, é determinado o recolhimento do preparo. Logo, deve ser aplicado o mesmo raciocínio.

Quanto à alegada confusão, certo é que não se verifica, porquanto o valor executado refere-se apenas aos honorários de sucumbência que são repartidos entre os Procuradores do Estado, os quais não são, obviamente, entes tributantes.

Ademais, ainda que os valores não sejam diretamente entregues ao profissional específico que atuou na causa, certo é que, em última análise, os valores são entregues à pessoa física do procurador, ainda que de forma rateada.

Logo, pouco importa a forma de rateio, que representa questão interna e administrativa da PGE e que não pode servir de lastro para conferir isenção tributária não prevista em lei, não havendo qualquer tipo de violação ao art.150, I, da CRFB e ao princípio da legalidade tributária, porquanto não se está exigindo ou aumentando tributo sem lei. Ora, o recolhimento da taxa judiciária é previsto em lei. O que não está previsto é a isenção para o advogado, ainda que público.

Sendo assim, mostra-se correta a decisão agravada, sendo razoável e salutar que, ao promover a cobrança unicamente de verba honorária, seja cobrado o percentual de 50% da taxa judiciária, em obediência ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

isonomia e nos termos do art. 3º, Parágrafo único, da lei nº 772/84, com a redação dada pela lei complementar nº 137/2010.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e nego provimento ao recurso, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2019.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA